

PROVIMENTO nº 02/2012

O DESEMBARGADOR JONES FIGUEIREDO ALVES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a recusa da informação do nome do pai biológico, quando a mãe não o indica ao tempo que declara a registro o nascimento do filho, sonegando-lhe o direito ao conhecimento da pessoa de seu genitor, configura ilicitude civil que deve ser evitada e reprimida;

CONSIDERANDO que, a todo rigor, o direito de informação da origem genética insere-se no direito geral de personalidade e se acha consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), encontrando apoio na busca da verdade real. (STJ - 4ª Turma, REsp. nº. 1215189/ RJ);

CONSIDERANDO que "o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros (STJ - 3ª Turma, AgRg no REsp. nº 1231119 / RS).

CONSIDERANDO que à prestação e efetividade do referido direito fundamental, suscetível de ameaça ou de lesão, deve intervir e atuar o Estado, com providências adequadas e mecanismos de políticas públicas necessários;

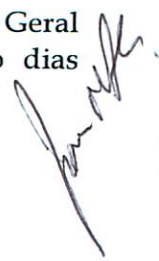
CONSIDERANDO que os primeiros resultados de inspeção em Oficinas de Registro Civil da Capital, objeto da Portaria nº 10/2012, de 03.01.12 (DJe. de 10.01.2012), indicam a inobservância e o flagrante descumprimento, pelas serventias extrajudiciais, do que dispõe a Lei nº 8.560/92; no atinente ao necessário procedimento de averiguação oficiosa da paternidade ali disciplinado;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar aos Oficiais de Registro Civil do Estado que sejam remetidos aos Juízos de Direito competentes, no prazo de trinta (30) dias, todos os expedientes de averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei nº 8.560/92, relativos aos assentos de nascimentos abertos sem a nomeação do pai do registrando.

§ 1º. A mencionada providência de remessa deverá alcançar, no prazo assinado, todos os assentos abertos nos últimos cinco anos; seguindo-se igual prazo, para os demais assentos, nos cinco anos anteriores, e assim, sucessivamente.

§ 2º. Cumprirá ao Oficial de Registro Civil comunicar a esta Corregedoria Geral de Justiça o atendimento das providências, comprovando, nos cinco dias



seguintes a cada prazo vencido, a recepção pelo Juízo de Direito dos aludidos expedientes.

Art. 2º. Estabelecer que eventual uso de formulários, pelas serventias, onde consignada a recusa da informação pela mãe declarante, quando questionada sobre a imputação de paternidade sobre o filho registrando, não exonera o Oficial do Registro Civil do poder-dever de proceder com a averiguação oficiosa da paternidade, mediante a necessária remessa de certidão e demais informações ao Juízo de Direito competente.

Art. 3º. Orientar no sentido de ser inibida, pelos referidos Oficiais, a recusa da informação, mediante exortação prudencial, de tal sorte advertida a declarante das consequências jurídicas e psicológicas do seu ato omissivo, em face da pessoa do filho; cumprindo-lhes, ainda, informar que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação de investigação de paternidade, nos termos do art. 2º, § 4º da Lei nº 8.560, de 29.12.92.

Art. 4º. Definir que os relatórios de inspeções realizadas em face da Portaria nº 10/2012-CGJ, deverão ser autuados em processos distintos, para os fins do presente Provimento, tudo a permitir melhor e continuado controle por esta Corregedoria Geral da Justiça sobre as providências assinaladas, sem prejuízo de procedimento próprio de apuração de responsabilidades funcionais e disciplinares.

Art. 5º. Cientificar os magistrados do Estado, com jurisdição administrativa sobre os procedimentos de averiguação de paternidade, no atinente às presentes determinações, cumprindo-lhes, destarte, a inspeção periódica na respectiva serventia extrajudicial do Ofício de Registro Civil vinculada ao Juízo de Direito onde atuam.

Parágrafo único. Eventuais e futuras infringências ao previsto pela Lei n. 8.560/1992, nas referidas inspeções, deverão ser comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 23 de janeiro de 2012.


Des. Jones Figueiredo Alves

Corregedor-Geral da Justiça em exercício